

**PARECER:**

*À consideração do Senhor  
Inspector-Geral, com a  
minha concordância*

O Subinspector-Geral

Mário Tavarês da Silva

2013.03.12

*À consideração do Senhor sub-  
inspector-geral (CHA), Dr. Mário  
Rui Tavarês da Silva, propon-  
do a remessa ao Senhor  
Secretário de Estado do  
Orçamento, acompanhado  
dos sueros 1 (relatório),  
2 (contraditório) e 3 (pare-  
cer síntese)*

*Manuela Garrido*

MANUELA GARRIDO  
Inspeção de Finanças Diretor

2013.03.11

**DESPACHO:**

*Amenda.  
À consideração de Sr.º Secretário  
de Estado do Orçamento.*

3.5.2013

*Jose Maria Leite Martins*

JOSÉ MARIA LEITE MARTINS  
Inspector-Geral

RELATÓRIO Nº 433/2013

PROCESSO N.º 2012/172/B1/1334

INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE MORTÁGUA

SUMÁRIO EXECUTIVO

<p>Tendo em conta as evidências obtidas na inspeção <b>realizada pela ex-IGAL</b> e expressas no respetivo relatório (cfr. <b>Anexo 1</b>) e o facto de a Câmara Municipal de Mortágua (CMM) não ter formulado, em sede de contraditório institucional, quaisquer objeções em relação às conclusões, recomendações e propostas, frisando, apenas, que as “notas e recomendações insertas no relatório” iriam ser consideradas (cfr. <b>Anexos 2 e 3</b>), os principais resultados da inspeção são os seguintes, de conformidade com as conclusões do Cap. V e com as recomendações do Cap. VI, ambos do aludido relatório (<b>vd. Anexo 1</b>):</p>	
<p><b>1. Exposição de sobre alegadas dificuldades técnicas na colocação de documentos na página eletrónica da CMM</b></p> <p>Nos termos da Lei 46/2007, de 24/ago, compete à CADA apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas contra a falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos (nº 1 do artº 15º e alínea b) do nº 1 do artº 27º).</p> <p>Ora, como sobejamente revelam os factos, sempre que julgou que a lei não estava a ser respeitada pela CMM, o exponente, sem prejuízo de participação à IGAL, apresentou queixa à CADA, que, por sua vez, sempre a apreciou e decidiu, não se registando qualquer recusa da CMM em acatar as decisões daquela entidade.</p>	<p><b>Com a última decisão da CADA de 19/mai/2010 e com o cumprimento da mesma pela CMM, cessaram as razões das queixas</b></p>
<p><b>2. Exposição de sobre ação, alegadamente, ilegal do Presidente da CMM, ao fazer aprovar isenção de taxa urbanística para beneficiar um</b></p> <p>Não se comprova o alegado “favorecimento, por parte do presidente do órgão autárquico, de familiar, envolvendo a isenção de taxas (...)”, verificando-se, pelo contrário, que o entendimento que foi seguido já se afirmava há, pelo menos, um ano antes da ocorrência do caso do filho do Presidente da CMM.</p> <p>Com efeito, em 13/out/2004 e 27/dez/2004, dois interessados “em união de facto” solicitaram, usando modelo de requerimento idêntico, isenção do pagamento de taxas ao abrigo do artº 9º nº 3 al. d) do RMUET, tendo os pedidos sido deferidos por deliberações da CMM (cfr. procºs de edificação 127/04 e 240/04).</p>	<p><b>A CMM deve usar de maior rigor na verificação da existência dos elementos definidores da união de facto e do tempo de duração desta, devendo a CMM começar, desde logo, por alterar o modelo de requerimento, substituindo a frase “em união de facto com...” pela frase “em união de facto, desde..., com...”</b></p>

<p>Importa, ainda assim e a propósito, observar que o reconhecimento de que a união de facto cabe no artº 9º nº 3 al. d) do RMUET, podendo, portanto, aproveitar da isenção aí prevista, pressupõe que essa união de facto corresponda à que é legalmente definida. Assim, a CMM só pode deferir os pedidos de isenção formulados por requerentes na situação de comprovada união de facto, quando também seja feita prova (que poderá continuar a ser através de declaração da junta de freguesia) de que a união de facto dura há mais de dois anos.</p>	
<p><b>3. Exposição de sobre procedimento concursal por ajuste direto no Município de Mortágua</b></p> <p>Os factos não evidenciam violação de princípios gerais pelos quais se rege a atividade administrativa (por ex., da prossecução do interesse público, da justiça, da imparcialidade e da boa fé), nem de princípios específicos e disposições legais e regulamentares relativos à contratação pública (CPA E CCP).</p> <p>Os factos revelam, designadamente, que a agenda cultural de 2009 satisfaz plenamente, do ponto de vista substancial e formal, os fins culturais e sociais prosseguidos, não tendo havido, por outro lado, qualquer agravamento de custos ou prejuízo financeiro para o Município. Frisa-se que não há qualquer argumento que contrarie a probabilidade de a palavra "modelo" ter sido empregue no caderno de encargos com o significado de mero "exemplo", como defende a CM.</p>	<p><b>Não subsiste razão jurídica bastante e não há qualquer utilidade em sustentar um eventual juízo de invalidade jurídica do contrato</b></p>
<p><b>4. Participação de 7/jul/2011 da DRAP Centro à IGAL, sobre construção de habitação em solo alegadamente da RAN, situado na Freguesia de Sobral, Mortágua</b></p> <p>A DRAP Centro ordenou a cessação imediata das "ações violadoras do regime jurídico da RAN", tendo sido notificada, para cumprimento, a proprietária da construção,</p> <p>Não se conformando com a ordem, a notificada intentou no TAF de Viseu, em 7/nov/2011, ação administrativa especial contra o MAMAOT e contra a CMM, que foi citada em 10/fev/2012 para contestar, o que está a fazer, seguindo os autos os demais termos.</p>	<p><b>Estando o caso no TAF, interessa, apenas, recomendar à CMM que tenha em atenção, no futuro, que, no respeito pelos princípios do inquisitório e da justiça, deve sempre procurar obter-se, nos procedimentos instrutórios, a verdade material</b></p>

<p><b>5. Quanto a acumulação de funções (autárquicas e privadas) por trabalhadores municipais</b></p> <p>Aquando da entrada em vigor da Lei 34/2010, de 2/set, a CM determinou a renovação das autorizações de acumulação de atividades privadas existentes, para desse modo ser dada satisfação ao novo regime legal de acumulação.</p>	<p><b>Essa renovação de autorizações de acumulação de funções era legalmente exigível, tendo a CMM procedido corretamente</b></p>
<p><b>6. Contratos por tempo indeterminado e contratos a termo resolutivo (certo ou incerto), celebrados em 2010, 2011 e 2012 e procedimentos concursais em curso</b></p> <p>A verificação de tais contratos implicou a prévia análise da organização dos serviços municipais e dos mapas de pessoal e, bem assim, de elementos informativos da existência ou inexistência de situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira ou de endividamento líquido superior ao limite legal, não havendo reparos a fazer nestes domínios.</p> <p>Foi respeitada a legislação indicada nos avisos publicados no DR, comprovando-se que essa legislação era, efetivamente, a aplicável aos casos em apreço.</p> <p>No entanto, apesar de, nos procedimentos concursais analisados se mostre correto o posicionamento remuneratório atribuído, não são expressa e claramente invocadas, em alguns casos, as disposições legais nas quais se fundamenta a determinação desse posicionamento.</p>	<p><b>Recomenda-se que todas as informações e propostas sobre posicionamento remuneratório passem a conter, também, a necessária e suficiente fundamentação de direito</b></p>
<p><b>7. Contratos de prestação de serviços na modalidade de contratos de tarefa e de avença celebrados ou renovados em 2010, 2011 e 2012</b></p> <p>Com exceção do primeiro contrato de 2010, todos os outros contratos de 2010, 2011 e 2012 tinham de respeitar a Lei 3-B/2010, 28.04, e tinham de obedecer, ainda, às regras estabelecidas, respetivamente, no DL 72-A/2010, 18/jun, artº 44º, na Lei 55-A/2010, 31/dez, artº 22º nºs 2 a 4 e DL 29-A/2011, 1/mar, artº 69º e na Lei 64-B/2011, 30/dez, artº 26º nºs 4 a 8, sendo de referir a exigência da emissão pela CMM de parecer prévio favorável de que dependia a celebração e renovação de contratos de tarefa e avença.</p> <p>Só em relação a um contrato (renovação) de 2011 e aos dois contratos de 2012 (um novo e outro de renovação) é que foi emitido o dito parecer, esclarecendo os serviços que foi seguido o</p>	<p><b>Não se mostra juridicamente sustentável a formulação de um juízo de nulidade dos contratos que não foram precedidos da emissão formal dos pareceres em causa.</b></p> <p><b>A inexistência dos pareceres nos contratos sub judice não equivale à falta dos requisitos cuja verificação</b></p>

<p>entendimento de que as disposições legais que previam a emissão desse parecer só eram de aplicar quando fossem publicadas as portarias aí mencionadas.</p> <p>Confrontando as disposições legais em causa, conclui-se que tal entendimento era defensável, dado verificar-se que não tinham sido publicadas as anunciadas portarias reguladoras dos termos e da tramitação dos pareceres a emitir pelo órgão executivo municipal e definidoras dos termos em que este órgão pode, excepcionalmente, autorizar a celebração de um número máximo de contratos de tarefa e avença. A partir de certa altura, os pareceres passaram a ser emitidos, mantendo-se neste momento a situação regularizada.</p>	<p><b>tais pareceres visavam demonstrar. Esses requisitos existiam e, portanto, também do ponto de vista substancial, não há motivos para se poder arguir violação da lei</b></p>
<p><b>8. Procedimentos de controlo prévio municipal de comunicação prévia, no respeitante ao cumprimento do disposto no nº 2 do artº 36º-A do RJUE (DL nº 555/99, de 16/dez) – pagamento das taxas devidas através de autoliquidação – anos de 2010 e 2011</b></p> <p>A CMM tem dado cumprimento ao disposto nos artºs 11º, 36º, 36º-A, 74º, 80º-A e 93º do RJUE, não tendo ocorrido qualquer situação em que os interessados, na falta de rejeição da comunicação prévia, tenham exercido a faculdade de darem início às obras, efetuando previamente o pagamento das taxas devidas através de autoliquidação.</p>	<p><b>Não foi referenciada qualquer situação de pagamento das taxas devidas, através de autoliquidação</b></p>

Inspeção-geral de Finanças, 8 março 2013

O Inspetor,

João Oliveira Ramos